



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LS EMPREENDIMENTOS LTDA
(CNPJ nº 18.538.150/0001-19).
REPRESENTANTE: LUCIANO SAUTO COSTA.
RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR/MA.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9997/2022;
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL nº 009/2023.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela LS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 18.538.150/0001-19), representado pelo Sr. Luciano Sauto Costa, inscrito no CPF nº 016.603.643-96, nos autos do Pregão Eletrônico, sob o nº 009/2023, do tipo MENOR PREÇO, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), COM FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS, SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E FORNECIMENTOS DE INSUMOS, EXCETO PAPEL.

Através do referido recurso, a licitante manifesta irresignação quanto a habilitação da empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 10.476.972/0001-00, diante de suposta apresentação de declaração falsa de enquadramento como microempresa e da não apresentação de notas explicativas registradas na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, requerendo a Pregoeira a reconsideração da habilitação da empresa, com o retorno à fase de julgamento da habilitação.

Em contrarrazões recursais, a empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 10.476.972/0001-00) sustenta que apresentou declaração de enquadramento como ME/EPP, haja vista que seu regime tributário e atual faturamento a enquadram como EPP. Ademais, a ausência de notas explicativas não seria motivo suficiente para inabilitação da empresa, tendo em vista que os documentos contábeis apresentados evidenciariam a saúde financeira da empresa, no presente certame.

I – DAS PRELIMINARES



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 27/03/2023, às 17h01, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 27/03/2023, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente LS EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou recurso administrativo, sustentando que a empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser julgada inabilitada diante:

- 1) *“da ausência de registro das notas explicativas na Junta Comercial do Estado sede da licitante, descumprimento do subitem 9.4 do edital e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, [...] uma vez que as notas explicativas apresentadas não estão registradas na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, estando apenas assinadas pelo contador e pelo representante legal da empresa”;* e
- 2) *“da apresentação de declaração de conteúdo falso, da caracterização de fraude à licitação e da necessidade de se cumprir o disposto no subitem 3.3 do edital. [...] Ao apresentar declaração falsa ou indevida de Microempresa (ME), a empresa FATOR COMERCIO E SERVICOS LTDA cometeu fraude à licitação”.*

Ao final, requer a reconsideração da decisão da Pregoeira, com a inabilitação da empresa recorrida.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa FATOR COMERCIO E SERVICOS LTDA alegou que:

- 1) *“apresentou a declaração de enquadramento ME/EPP, haja vista que alguns documentos emitidos ainda fazem alusão ao porte da empresa sendo com ME, salientamos que regime tributário e faturamento da empresa Fator se enquadra no limite de uma EPP, que não caracteriza que a declaração ora informada seja falsa”*; e
- 2) *“A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso”*.

Após a análise das alegações recursais e contrarrecursais, passo a decidir.

IV – DA DECISÃO

Em relação à suposta declaração falsa de enquadramento como ME/EPP da empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., verifica-se que, conforme documentos contábeis apresentados, a licitante efetivamente enquadra-se como beneficiária do tratamento jurídico diferenciado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, sendo suficiente a comprovação do faturamento apresentado, para fins de aferição dos benefícios legais. De fato, a situação foi devidamente demonstrada pelos documentos apresentados no certame, razão pela qual afastada está a alegação de falsidade do documento.

Em relação às notas explicativas, conforme alegado pela empresa recorrente, foram devidamente apresentadas, no entanto sem a chancela da Junta Comercial da sede da licitante, o que demonstra a ausência do registro e da autenticação do documento, em discordância ao disposto no item 9.4, alínea “b”, do Edital. Dessa forma, diante da adoção do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, oriundo da interpretação da legislação vigente e da jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União – TCU, é necessário interpretar e aplicar as normas editalícias de forma sistemática, com a garantia da busca pela proposta mais vantajosa e do tratamento isonômico a todos os participantes, sempre na tutela do interesse público envolvido.

Ademais, a decisão deve ser reconsiderada para inabilitar a empresa Recorrida anteriormente citada, a fim de garantir a aplicação dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

competitivo da referida licitação. Além disso, com a referida inabilitação, diante da ausência das notas explicativas em balanço patrimonial correspondente autenticado pela Junta Comercial correspondente, busca-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação do princípio interpretativo da busca pela proposta mais vantajosa e da adstrição às normas editalícias, dispostos na Lei nº 8.666/1993, além de resguardar o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo.

Por todo o exposto, é imperioso acatar, em parte, os termos do recurso apresentado para garantir cumprimento das cláusulas editalícias, promover o tratamento isonômico e tutelar a correta interpretação e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, diante de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar parcialmente as pretensões formuladas pela Recorrente, **reforma a decisão recorrida**, para, no mérito, INABILITAR a empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 10.476.972/0001-00, no aludido processo licitatório, com o respectivo retorno à fase de julgamento da habilitação das empresas classificadas no certame em comento.

Paço do Lumiar - MA, 04 de abril de 2023.

Raiza Lima Moreira
Pregoeira Municipal